



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.497 - RJ (2017/0128405-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VASCO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
PROCURADOR : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO E OUTRO(S) - ES015728
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE PROTOCOLO DIRETAMENTE NO JUÍZO *AD QUEM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 524 DO CPC/1973.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O recurso de Agravo de Instrumento previsto no art. 522 do CPC/1973 deve ser endereçado diretamente ao órgão *ad quem*, conforme preceitua o *caput* do art. 524 da Lei Processual Civil, não sendo possível o conhecimento do recurso protocolado erroneamente no juízo singular prolator da decisão agravada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.497 - RJ (2017/0128405-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VASCO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
PROCURADOR : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO E OUTRO(S) - ES015728
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 135, e-STJ):

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TCU. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A decisão monocrática internamente agravada não conheceu do agravo de instrumento, por manifesta intempestividade.

2. A decisão inicialmente agravada foi publicada em 6/2/2015 (sexta-feira), com o prazo fluindo a partir de 9/2/2015 (segunda-feira) e término em 18/2/2015, (feriado de quarta-feira de cinzas), prorrogado para o dia subsequente, 19/2/2015. Embora dentro do prazo, o agravo de instrumento foi protocolado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, contrariando norma expressa do art. 524 do CPC.

3. Somente em 4/3/2015 o agravo foi protocolado e recebido neste Tribunal, quando já escoado o prazo para sua interposição (19/02/2015), e, por isso, é inequivocamente intempestivo.

4. Compete ao recorrente demonstrar, para êxito do agravo interno, a ausência dos pressupostos de aplicação do art. 557, caput ou §1º-A, do CPC, conforme o caso. Somente à vista de eventual equívoco do julgador admite-se o provimento do recurso.

5. O agravante não apresentou qualquer argumento legal apto a abalar a decisão hostilizada, fundada na intempestividade e no conseqüente não conhecimento do recurso.

6. Agravo interno desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 148, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 522 e 524 do CPC/1973. Aduz, em suma, que apesar de a norma prever que o recurso de Agravo de Instrumento deva ser protocolado diretamente no juízo *ad quem*, pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser considerado tempestivo também quando interposto erroneamente no juízo *a quo*, tendo em vista o *princípio da instrumentalidade das formas*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 169-177, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.497 - RJ (2017/0128405-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.6.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

O recurso de Agravo de Instrumento previsto no art. 522 do CPC/1973 possui a peculiaridade de ser endereçado ao órgão *ad quem*, não sendo possível o conhecimento do recurso protocolado erroneamente no juízo singular prolator da decisão agravada. Assim preceitua o *caput* do art. 524 da Lei Processual Civil, *in verbis*:

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...)

Não se mostra possível a aplicação do *princípio da instrumentalidade das formas*, pois o recurso de Agravo de Instrumento é processado de modo apartado dos autos principais, sendo possível, salvo excepcional efeito suspensivo (art. 558 do CPC/1973), a tramitação concomitante da demanda originária e do Agravo no tribunal. Em vista disso, previu a Lei Processual Civil a formação de instrumento com as peças obrigatórias e as necessárias ao entendimento da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. TRIBUNAL. FÉRIAS FORENSES. PRAZO. SUSPENSÃO.

1. O agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal competente (art. 524 do CPC).

2. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, os prazos processuais ficam suspensos em virtude de férias (precedentes).

3. Recurso especial provido.

(REsp 364.236/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 199)

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0128405-9

REsp 1.675.497 / RJ

Números Origem: 00020845420154020000 00025360420124025001 201250010025362 201500000020844
25360420124025001

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VASCO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
PROCURADOR : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO E OUTRO(S) - ES015728
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.